



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1010246-10.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**
 Requerente: **Olinda Felipe de Oliveira Mota**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA BERTIER BENEDITO**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas, pois os elementos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.

O Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado, e a data de sua primeira aquisição pelo consumidor, quanto se tratar de veículo novo (arts. 2º e 3º da Lei Estadual n. 13.296/2008). Em paralelo, o Decreto n. 66.423, que alterou a legislação no tocante à isenção aqui discutida, iniciou sua vigência com a publicação em 4 de janeiro de 2022.

Quanto ao exercício de 2022, a Lei Estadual 13.296/08, atualizada pela Lei Estadual 17.293/20, condicionou a concessão do benefício da isenção a um determinado valor do veículo.

No caso em exame, em que pese o veículo tenha sido adquirido por valor inferior a R\$70.000,00, para o exercício de 2022 o veículo teve seu valor calculado em R\$104.898,00.

Assim é que o artigo 13 da referida lei assinalou o direito à isenção de IPVA a veículo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência; ou, a veículo usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º da lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item.

O teto de isenção do benefício deverá seguir o regramento válido para o ICM, que prevê a isenção total do benefício para veículos com valor venal até R\$ 70.000,00 e isenção parcial para veículos com valor venal entre R\$70.000,00 e R\$ 100.000,00 (pagamento sobre a diferença).

A esse respeito, dispõe o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012:

"Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (...)

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (...)

§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)".

E o Convênio ICMS nº 204, de 09/12/2021, que altera o Convênio ICMS nº 38/12:

"1 - Cláusula primeira. Os §§ 9º e 10 ficam acrescentados à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações: "§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (...)"

Veja que o veículo da autora não é novo, foi adquirido abaixo do valor previsto como teto em 2021 e já gozava de isenção do IPVA, sendo a autora surpreendida com a negativa de manutenção da isenção em razão do aumento do valor dos veículos usados.

A análise dos requisitos da isenção, quanto ao valor do veículo, é o do momento da compra, mesmo porque a norma fala em "veículo automotor novo", ou seja, dando a entender que a análise do requisito objetivo do valor do veículo em relação ao teto legal se daria por ocasião da compra e desde que o veículo se mantenha com o mesmo comprador para os exercícios seguintes, não há fundamento para revisão dos requisitos de isenção em razão do valor.

Ademais, de se dizer que a valorização dos veículos usados foi absolutamente atípica.

É certo que se a negativa tivesse se dado em razão de requisito subjetivo, ou seja, que a autora não se considera deficiente, a solução poderia ser outra em razão da alteração de suas condições pessoais, o que não houve aqui.

Portanto, tendo a autora adquirido veículo novo em 2021 com valor abaixo do teto para isenção, eventual volatilidade do mercado de veículos usados não pode ser fundamento para revogação do benefício cujos requisitos estavam presentes por ocasião da aquisição.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para afastar a exigibilidade do IPVA relativo ao veículo Chevrolet Tracker placa FIN4D82, Renavam 01256084023 para o exercício de 2022.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas ou honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

São Paulo, 05 de julho de 2022.